



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 062/2025

Projeto de Lei nº 058/2025

De autoria de todos os Vereadores, o anexo Projeto de Lei **Altera o caput do art. 3º, inclui o § 4º neste artigo, e altera o § 2º do art. 6º, todos da Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal (art. 43), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa da Câmara Municipal, posto tratar de assunto relacionado aos Servidores do seu Quadro Funcional.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa de todos os Vereadores, objetiva alterar o auxílio alimentação que é pago aos Servidores do Poder Legislativo para fins de alterar o valor real do mesmo, passando de R\$ 40,05 para R\$ 50,00.

A Câmara Municipal tem competência para, por meio de resolução, dispor sobre a criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções, conforme dispõem os artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, não

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



havendo neste ato da participação do Poder Executivo. No tocante à fixação da remuneração, esta deve se dar por lei, de iniciativa do Poder Legislativo.

Assim, a Câmara Municipal está autorizada a dispor sobre a remuneração dos servidores do seu quadro administrativo. Em relação ao auxílio alimentação, cabe observar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido de o mesmo possui caráter indenizatório¹, e não remuneratório. Isto se explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano, dessa forma trata-se de subsídio para o trabalho, dado em função dele. Consequentemente, por não ter caráter remuneratório, além de não dever ser pago aos servidores aposentados e licenciados, o auxílio alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ocorre que a majoração do valor do auxílio alimentação configura aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município, razão pela qual deve ser concedido por meio de Lei, conforme adequadamente versa o Projeto de Lei ora em comento, após verificação de prévia dotação orçamentária, o que também foi observado, já que às fls. 05 a 07 encontra-se o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro.

2

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

¹ RESP 415864/RS – Rel. Min. José Arnaldo Fonseca – DJU, 04.11.02.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MAIO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 091/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 039-E-2025	Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 058/2025	Altera o caput do art. 3º, inclui o §4º neste artigo, e altera o §2º do art. 6º, todos da Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009.	Todos os Vereadores

Glicineia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681